



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9992433-63.
2006.6.13.0000 – CLASSE 6 – NOVA SERRANA – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Ricardo Freitas Tobias
Advogados: José Rubens Costa e outro
Agravante: Edson Libério da Silva
Advogados: José Rubens Costa e outro
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEFENSOR INTIMADO POR OUTRO MEIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182 DO STJ.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça no caso em que o apelo interno deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Havendo a intimação do defensor dativo por outro meio que não o ato pessoal, fica superada a alegação de nulidade processual.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto inexistente a apontada nulidade de intimação do defensor dativo.

Segundo se depreende da peça recursal (fls. 2.022-2.027), os agravantes repisam as razões da peça de recurso especial, bem assim da petição de agravo de instrumento, insistindo na hipótese de nulidade pelo vício de intimação.

Para tanto, colacionam alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar nulo o processo se o defensor dativo não for intimado pessoalmente, preconizando, ainda, ter havido, na hipótese, prejuízo aos réus, pois não foi apresentado qualquer recurso contra o acórdão que manteve o aditamento da denúncia.

Requerem, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua revogação em sede de agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, consoante se depreende das fls. 2.017-2.019, os fundamentos da decisão agravada, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, firmaram-se pelo norte das particularidades da causa e pela falta de similitude fática dos apontados precedentes colacionados pelos agravantes, já que a hipótese dos autos dava conta de que o defensor dativo, também defensor constituído de outro corréu, foi intimado do acórdão que

manteve o aditamento da denúncia e, mesmo assim, não quis apresentar o competente recurso.

A questão não se cinge, portanto, à mera falta de intimação do defensor dativo, mas à circunstância de que, embora não tenha havido a intimação pessoal, o patrono foi regularmente intimado e tomou ciência da decisão que agora se pretende anular por vício de intimação.

A título de consulta, veja-se o *decisum* impugnado, no que interessa (fls. 2.018-2.019):

A exemplo do que bem ressaltou a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a controvérsia é singular em face das particularidades da causa, de sorte que não se mostram assemelhados os entendimentos jurisprudenciais indicados pelos agravantes no tocante à nulidade processual, pelo vício da ausência de intimação da defesa dativa.

Com efeito, no caso presente, não há dúvida quanto à intimação do patrono dos réus pela imprensa oficial, já que também exercia o múnus da defesa constituída de Paulo Cezar de Freitas.

Significa dizer que ele tomou conhecimento do acórdão dos embargos de declaração e da designação da audiência de oitiva de testemunhas, nada alegando para impedir que esta se realizasse.

A meu sentir, a atitude do Ilustre advogado foi arriscada e temerária, na medida em que “guardou na manga” o suposto vício para tentar usá-lo quando lhe fosse benéfico, o que não se pode aceitar na fase do processo moderno, em que todos os sujeitos processuais devem tributo ao bem supremo da lealdade processual.

Por esse motivo, tenho que o acórdão do Tribunal *a quo* foi preciso e acertado no que se refere à sistemática processual penal, notadamente em relação à dicção do art. 370, § 4º, do CPP, dando-lhe interpretação condizente com o estado do processo e das partes.

Por essa razão, o caso não guarda similitude com o que vem ressaltando a jurisprudência, já que, como afirmado no acórdão do agravo regimental, “[...] cientificado daqueles atos processuais de acordo com o determinado pela legislação, enquanto defensor do réu Paulo Cezar de Freitas, não pode o patrono dos acusados Edson e Ricardo alegar qualquer prejuízo na defesa desses denunciados, pois, independentemente da forma, teve conhecimento da realização de todos aqueles atos” (fl. 1.887).

Na verdade, a defesa objetiva anular atos processuais, prendendo-se ao rigor do formalismo, mas não logrou comprovar a existência de prejuízo em razão de eventual desconhecimento, de modo, inclusive, a desconstituir o próprio conceito de intimação.

Nesse particular, vale lembrar o basilar conceito de intimação previsto no Código de Processo Civil (art. 234): “Intimação é o ato

pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”.

Ora, se nos presentes autos o Ilustre patrono tomou conhecimento dos atos a que procura anular, resta evidente inexistir qualquer nulidade a ser reparada, motivo pelo qual há de ser mantida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ante a particularidade do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Portanto, da leitura das razões do apelo interno, nota-se que os agravantes reconduzem o substrato do recurso especial e também do agravo de instrumento, sem atentarem para a motivação da decisão agravada, que tem fundamentos próprios, notadamente quanto a delinear a ausência de semelhança com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no tocante à falta de intimação do defensor dativo.

Aqui o caso é outro, porque a intimação existiu, embora não por meio de ato pessoal, já que o patrono, e isso não se contesta, foi regularmente intimado para a defesa de outro corréu, em favor do qual fora constituído por instrumento de mandato.

Diante desse contexto, verifica-se que os referidos fundamentos, por si só, mostram-se suficientes a manter o *decisum* agravado, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 454 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.


Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Se os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deixaram de ser impugnados, o agravo em recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 182).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 103.736/SC, rel. Min. MARGA TESSLER, Juíza federal convocada do TRF da 4ª Região, DJE 7.11.2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS – FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC. INAPLICABILIDADE. 

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.
2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1358041/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.10.2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 9992433-63.2006.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Ricardo Freitas Tobias (Advogados: José Rubens Costa e outro). Agravante: Edson Libério da Silva (Advogados: José Rubens Costa e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2014.